AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1916030 - CE (2021/0010162-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	A C R C P
REPR. POR	:	M C P
OUTRO NOME	:	M S DE C
ADVOGADOS	:	ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
		HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - CE041378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ADENO-AMIGDALECTOMIA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO QUE COMPETE À OPERADORA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000 e 51, IV, e 54, § 3º, do CDC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Mediante análise das provas dos autos, concluiu que a recorrida "efetivamente não exigiu os exames preliminares à adesão do contrato e, ainda, não se pode extrair da conduta do apelante que tenha agido com má-fé no requerimento em alusão" (fl. 303). Afastar essa conclusão demandaria evidente incursão nas provas dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte ao entender pela ilicitude da recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente no caso em que não houve exigência de exames médicos prévios à contratação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.542.090/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA43035770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:31
Código de Controle do Documento: be4bee4e-e5b1-42f5-a88e-e01ff657f75e

de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA43035770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2024 16:29:31
Código de Controle do Documento: be4bee4e-e5b1-42f5-a88e-e01ff657f75e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1916030 - CE (2021/0010162-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	:	A C R C P
REPR. POR	:	M C P
OUTRO NOME	:	M S DE C
ADVOGADOS	:	ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
		HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - CE041378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ADENO-AMIGDALECTOMIA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO QUE COMPETE À OPERADORA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000 e 51, IV, e 54, § 3º, do CDC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Mediante análise das provas dos autos, concluiu que a recorrida "efetivamente não exigiu os exames preliminares à adesão do contrato e, ainda, não se pode extrair da conduta do apelante que tenha agido com má-fé no requerimento em alusão" (fl. 303). Afastar essa conclusão demandaria evidente incursão nas provas dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte ao entender pela ilicitude da recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente no caso em que não houve exigência de exames médicos prévios à contratação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.542.090/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA

Documento eletrônico VDA42563295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:28
Código de Controle do Documento: 25c92bb5-5f4e-4ece-b800-6fd4859727af

MEDICA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ assim ementado (fl. 298):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ADENO-AMIGDALECTOMIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO QUE COMPETE À OPERADORA. SUMULA 609, STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 01. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença que extinguiu a Ação Indenizatória sem resolução de mérito, ante a inexistência de vínculo entre as partes quando do ajuizamento da demanda inaugural.
>
> 02. A questão fulcral da controvérsia cinge-se a verificar a ocorrência de dano moral suportado pelo apelante em razão da negativa de cobertura do plano de saúde para cirurgia de urgência, quando a operadora alega a doença preexistente e, ainda, o cancelamento do contrato vindicado.
>
> 03. O plano de saúde foi contratado em 19 de julho de 2005 e desconstituído na data de 04 abril de 2007. Assim, considerando que a indicação médica relativa ao procedimento de adeno-amigdalectomia se deu em abril de 2006, é inconteste que a negativa de cobertura da operadora de saúde demandada operou-se dentro da vigência do contrato.
>
> 04. O fundamento da doença preexistente para a negativa de cobertura de plano de saúde, somente é legítima quando o plano de saúde logra comprovar que antes da contratação realizou exames médicos ou, ainda, quando se demonstra a má-fé do beneficiário. Súmula 609 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 05. O dano suportado pelo menor apelante independe de comprovação no corpo dos autos, uma vez que a recusa de cobertura de procedimento médico que visa a melhoria da saúde do beneficiário, configura-se dano in re ipsa,
>
> 06. É cabível a indenização por danos morais, a qual, respeitando o critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser fixada no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
>
> 07. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.

Sem embargos de declaração.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, em

Documento eletrônico VDA42563295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:28
Código de Controle do Documento: 25c92bb5-5f4e-4ece-b800-6fd4859727af

síntese, porque o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte ao entender pela ilicitude da recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente no caso em que não houve exigência de exames médicos prévios à contratação.

Aduz o agravante, nas razões do agravo interno, que não se pretende o reexame de provas, "mas a correta aferição e observância dos preceitos legais aplicáveis ao caso. A saber: Art. 485, VI do CPC/2015; Art. 42 da Lei n2 9.961/2000; Arts. 51, IV e 54, §3º e 2º do CDC; Art. 11 da Lei n° 9.656/1998; Arts. 186 a 188 do CC/2002." (fl. 575).

Alega que a revaloração das provas carreadas nos autos afasta a aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalta a ocorrência de fraude no ato de adesão por pare do usuário, pois foi este quem escondeu já sofrer da patologia que motivou a solicitação negada pela Operadora. Aduz que o próprio Termo de Adesão contém a informação quanto a possibilidade de suspensão da cobertura em caso de doença ou lesão preexistente não informada.

Salienta que o período de Cobertura Parcial Temporária – CPT de 24 meses para, em caso de doenças preexistentes, está bem descrito no art. 11 da Lei n. 9.656/1998.

Argumenta, por fim, que é " patente a Má Fé da parte Promovente, valendo trazer que o Arts. 15 e s/s da Resolução Normativa n. 162/2007 da ANS traz o direito das Operadoras de abrir Processo Administrativo para, mediante a constatação da Fraude na adesão, CANCELAR O CONTRATO DO USUÁRIO."(fl. 581).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 587).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, não merece provimento o recurso especial.

Documento eletrônico VDA42563295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:28
Código de Controle do Documento: 25c92bb5-5f4e-4ece-b800-6fd4859727af

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de interesse processual, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 301):

> Consoante narrado, o plano de saúde foi contratado em 19 de julho de 2005, demonstrando-se, ainda, que o contrato foi desconstituído pela representante legal do promovente, na data de 04 de abril de 2007. Assim, considerando que a indicação médica relativa ao procedimento de adeno-amigdalectonnia se deu em abril de 2006, é inconteste que a negativa de cobertura da operadora de saúde demanda operou-se dentro da vigência do contrato.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à existência de vínculo contratual e, portanto, interesse recursal, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

Com relação à apontada violação dos arts. 4º da Lei n. 9.961/2000 e 51, IV, e 54, § 3º, do CDC, verifica-se a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, cito:

> 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.137.709/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/12/2022.)

> 1. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. (AgInt no REsp n. 1.955.601/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Documento eletrônico VDA42563295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:28
Código de Controle do Documento: 25c92bb5-5f4e-4ece-b800-6fd4859727af

Por seu turno, se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> 1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
>
> 1.1. *In casu*, não foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, tampouco fora apontado nas razões do apelo extremo, violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. (AgInt no AREsp n. 1.700.683/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2020.)
>
> 1. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (arts. 319 e 332 do CPC; 39, V, do CDC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, os recorrentes não aduziram nas razões do recurso especial ofensa ao art. 535 do CPC. (AgInt no REsp n. 1.482.892/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/10/2016.)

Quanto ao art. 11 da Lei n. 9.656/1998, c/c o art. 2°, I, da RN n. 162/2007 da ANS, o Tribunal de origem deixou claro que, "em que pese ser inconteste a possibilidade de negativa de cobertura para tratamentos de doença preexistente antes do decurso do período mínimo de carência, compete ao plano de saúde, no ato da contratação, exigir os exames que façam prova da doença, em tese, já conhecida" (fl. 302).

Mediante análise das provas dos autos, concluiu que a recorrida "efetivamente não exigiu os exames preliminares à adesão do contrato e, ainda, não se pode extrair da conduta do apelante que tenha agido com má-fé no requerimento em alusão" (fl. 303). Afastar essa conclusão demandaria evidente incursão nas provas dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA42563295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:28
Código de Controle do Documento: 25c92bb5-5f4e-4ece-b800-6fd4859727af

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte ao entender pela ilicitude da recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente no caso em que não houve exigência de exames médicos prévios à contratação.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO QUINQUENAL.
>
> 1. "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado" (Súmula n. 609/STJ).
>
> 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).
>
> 3. A Segunda Seção firmou entendimento de que existe dano moral nos casos de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.542.090/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020.)

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA42563295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/08/2024 15:58:28
Código de Controle do Documento: 25c92bb5-5f4e-4ece-b800-6fd4859727af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.916.030 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0010162-5

Número de Origem:
05051212420118060001 505121242011806000 1

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
RECORRIDO	: A C R C P
REPR. POR	: M C P
OUTRO NOME	: M S DE C
ADVOGADOS	: ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
	HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - CE041378

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO	: A C R C P
REPR. POR	: M C P

Documento eletrônico VDA42923931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:35
Código de Controle do Documento: f65145a4-391e-4967-a5cc-a8beb7fdfe54

OUTRO NOME : M S DE C
ADVOGADOS : ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - CE027422
HELLEN LUIZA PINHEIRO MARQUES DE SOUZA - CE041378

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:35
Código de Controle do Documento: f65145a4-391e-4967-a5cc-a8beb7fdfe54